

O SINASE E OS DESAFIOS DO NOVO PARADIGMA DIANTE DOS PROCESSOS DE SUJEIÇÃO CRIMINAL

Vânia Morales Sierra* e Michelle Oliveira**

Resumo: Este artigo foi escrito com o objetivo de suscitar a reflexão acerca do SINASE e de sua relação com os processos de subjetivação dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Apresentaremos primeiramente um debate sobre a produção de subjetividades concebidas segundo as formas de execução dos sucessivos paradigmas do direito para crianças e adolescentes. Em seguida, analisaremos os novos procedimentos jurídicos criados com o objetivo de proteger e desenvolver a individualidade dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Por fim, examinaremos alguns dados que indicam o descumprimento do SINASE, destacando as dificuldades para interromper os processos de objetivação da ordem institucional impostos a estes adolescentes.

Palavras-chave: SINASE. Sujeição criminal. Socioeducação.

The SINASE and the challenges of new paradigm in the face of criminal subjection process

Abstract: The goal of this article is to reflect about the SINASE and the processes of subjection of adolescents submitted to educational measures. First, we will discuss about the legal paradigms and the production of subjectivities in the execution of children's rights. Then, we will analyze the new legal procedures created with the objective to protect and develop the individuality of adolescent offenders in SINASE. Finally, we will look at some data that indicates the violation of rights of adolescent offenders, highlighting the difficulties to stop the processes of objectification of institutional order imposed on these teenagers.

Keywords: SINASE. Criminal subjection. Measures social-educacional.

1 Introdução

De um modo geral, a crítica aos direitos da criança e do adolescente destaca a distância entre a lei e a realidade, no entanto nossa pretensão não é tentar mostrar por que determinadas ações não ocorrem como deveriam, seguindo as normatizações definidas institucionalmente, mas se concentram sobre os processos e situações que exprimem por que a realidade se manifesta de uma determinada forma e não de outra. Ou seja, o foco não é sobre a distância

^{*} Professora Adjunta da Faculdade de Serviço Social/ UERJ.

^{**} Graduanda da Faculdade de Serviço Social/ UERJ.

entre a realidade e as normas, mas sobre as interações do cotidiano na forma como são ordenadas.

No Brasil, crianças e adolescentes submetidos ao Poder Judiciário já foram tratados como delinquentes, menores e infratores. O conhecimento produzido com base na associação entre o direito, a psicologia e as ciências humanas conferiu ao Estado legitimidade para exercer o poder sobre seus corpos, sob a justificativa da recuperação, correção e ressocialização. O questionamento das formas de funcionamento das instituições de controle trouxe à baila a questão política do controle dos processos de formulação e execução das políticas sociais. Além disso, tal questionamento procurou dar prioridade ao novo ordenamento institucional à proteção das individualidades.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de 1989, conferiu destaque aos direitos fundamentais, a base para a compreensão de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Promulgado em 1990, o Estatuto seguiu a Constituição de 1988 e inseriu os direitos fundamentais para crianças e adolescentes, conforme a determinação da Convenção. Ou seja, ainda que tenham cometido ato infracional, os adolescentes continuam sendo sujeitos de direitos, pois não deixam de usufruir de tais direitos.

Após 24 anos de vigência, podemos verificar que se mantém o desrespeito aos direitos das crianças e dos adolescentes. O processo político de classificação e sujeição nas instituições de correção se mantém e sobressai, tornando-se central na condução das medidas socioeducativas.

Os adolescentes submetidos ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), principalmente nas unidades de internação, têm sofrido com a discriminação e até a tortura. Aliás, a criação do sistema ocorreu em decorrência das denúncias de maus-tratos, inoperância e superlotação das unidades de atendimento. Ao contrário do que se imaginava quando o Estatuto foi criado, observa-se um aumento quantitativo de adolescentes envolvidos com o crime.

No caso dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo expressa um movimento na intenção de mudar a forma como estes adolescentes são atendidos nas instituições, após terem cometido ato infracional. Os desafios têm sido inúmeros, especialmente devido às dificuldades encontradas na tentativa de executar uma lei muito avançada, que não corresponde à capacidade de suas instituições cumprirem os seus objetivos. A falta de infraestrutura para auxiliar na execução da lei tem sido um problema desde a aprovação do Estatuto.

A fim de facilitar a compreensão das mudanças produzidas com o SINASE, vamos apresentar a seguir uma breve explicação da relação entre os paradigmas do direito para crianças e adolescentes e os processos de subjetivação impostos às crianças e adolescentes, a partir da consideração com os aparatos institucionais que constituem o sistema de justiça para eles.

2 Os paradigmas jurídicos na seleção de um determinado tipo de criança e adolescente

A história dos sucessivos paradigmas do direito para crianças e adolescentes expressa os diferentes sentidos dos processos de subjetivação impostos pelas instituições criadas com o objetivo de tornar efetivos os direitos para eles. Estes paradigmas têm revelado sua finalidade de servir ao controle e à repressão, ao invés de garantir-lhes o direito de ser o que são: crianças e adolescentes. Como dispositivos de poder, eles têm servido de base para a formulação de tipificações de determinadas condutas pelas quais são requeridas ações de controle. Na estruturação das políticas sociais, essas tipificações se sobressaem e, com o uso por parte dos profissionais, acabam sendo assimiladas na vida social.

No Brasil não é diferente. Na legislação para crianças e adolescentes, antes dos códigos, o adolescente com idade até 14 anos, que cometesse algum ato infracional, era submetido a um exame para avaliar seu discernimento, conforme estabelecia o Código Penal de 1890. No começo da República, os juízes das varas de execução penal seguiam o paradigma jurídico criminalizante, elaborado com base nos princípios dos europeus Cesare Lombroso

e Enrico Ferri. Estes autores contestavam a vertente liberal que concebia o crime como um ato de livre vontade, passando a considerar o sujeito, tido como criminoso, um tipo anormal, atribuindo à sua personalidade causas relacionadas à sua história biológica e psicológica (BARATTA, 2002). Mesmo os adolescentes eram julgados sob a influência deste paradigma.

Em 1927, com a aprovação do Código Mello Mattos, surge o paradigma correcional-repressivo e assistencial, cujo principal objetivo consistia em tratar o menor. Neste modelo, a pobreza era interpretada como uma patologia social e a infração percebida como uma doença. Por ser a pobreza pensada como responsável por produzir os delinquentes, os menores eram afastados de suas famílias, consideradas material e moralmente incapazes. A ressocialização deles se dava com o objetivo de curá-los. Conforme o discurso médico e higiênico, e o discurso da degeneração, a pobreza e a miséria geravam doenças somáticas ao lado de anomalias morais. Com este diagnóstico foram elaborados vários métodos de tratamento, derivados da reunião de métodos políticos pedagógicos com medidas policiais e judiciais. (RAUTER, 2003, p. 61).

Nesta época, o crime concebido como anormalidade a ser corrigida tinha como objetivo a reforma pela disciplina. Substituía-se assim a importância antes dada ao biológico e ao psicológico pela ênfase ao ambiente social no qual os adolescentes estavam inseridos, avaliado como impróprio para a transmissão de hábitos e valores morais. A proeminência do pedagógico incidiu sobre as intervenções políticas, que passaram a ser feitas, não com a finalidade da punição, mas com o objetivo de subordiná-los às regras institucionais. Desde então, a categoria menor, que a princípio seria uma referência legal para designar pessoas com menos de 18 anos, tornou-se um estigma, passando a significar o conjunto de crianças e adolescentes pobres, transformados em objeto da política social (RIZZINI,1997).

A atuação repressiva da polícia sobre a vida dos

menores percorreu todo o período dos códigos, servindo assim ao funcionamento de todo um aparato institucional, que apesar de confiná-los, sem reconhecer-lhes o direito ao julgamento, nem a um processo legal, era tido como legítimo. Nesta época, a categoria menor infrator passara a ser empregada pela sociedade para referir-se a todos aqueles que poderiam também ser identificados como pivetes, trombadinhas e marginais.

Neste processo, o modelo correcional-repressivo e assistencial reconhecia a ressocialização como uma possibilidade da introjeção dos valores sociais dominantes. Firmava-se a ideia da inserção subalterna do *menor* no mercado de trabalho, reproduzindo assim a antiga moral asséptica do jovem honesto e trabalhador. Tal estratégia subordinava o adolescente internado ao regime disciplinar das instituições do SAM e da FUNABEM, lugares onde deveriam aprender a ser obedientes. Nestas instituições, as práticas punitivas eram constantes, tendo os *menores* de suportar diversas formas de castigos físicos.

Esta situação não sofreu alteração com o Código do Menor de 1979, pois foi mantido o mesmo modelo, mudando apenas a forma de tipificar a família e o *menor* que passaram a ser classificados como sujeitos em *situação irregular*.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, apesar de expressar a intenção de romper com o paradigma correcional-repressivo e assistencial, não tem conseguido superá-lo. Ao adolescente em conflito com a lei, o Estatuto estabelece procedimentos formais, visando reduzir a arbitrariedade dos juizados e dos profissionais executores da política. Além disso, define princípios como o dos direitos fundamentais para crianças e adolescentes, a prioridade absoluta, o respeito ao processo legal, a integridade física e segurança, a proporcionalidade da medida à gravidade da infração, a descentralização política e administrativa e a participação social. Não obstante todas essas modificações, ainda coexistem o enfoque socioeducativo e o correcional-repressivo e assistencial, pois vigoram as medidas com ênfase na punição e na *cura* dos adolescentes que cometeram o ato infracional (BAZON, 2002).

Por conseguinte, o Estatuto não conseguiu romper a identificação destes adolescentes com a do *menor infrator*. A ideia da periculosidade deles tem sido reforçada pela polícia, pela mídia e pela sociedade, devido, principalmente, ao sentimento de indignação comum entre pessoas das classes médias, que atribuem ao Estatuto o motivo do aumento da violência. Tal fato tem origem no equívoco da associação entre pobreza urbana e crime, opinião generalizada no imaginário social (MISSE, 1995).

Certamente, o sistema institucional para a execução de medidas socioeducativas não está imune a esta associação. Mesmo entre os operadores do SINASE, o adolescente pode estar sendo encarado como criminoso e não como um sujeito que no curso da ação cometeu um ato infracional. Em decorrência disso, a socioeducação tende a se tornar um objetivo praticamente inalcançável, já que a relevância dos seus atos ou comportamento na consideração com o desenvolvimento de uma identidade própria é reduzida durante o período de cumprimento da medida. Nestas condições, a identificação de *menor infrator* é a que vai se sobrepondo, constituindo-se assim numa identidade totalizante, determinante nos processos de socioeducação.

Em grande parte, as dificuldades para execução do Estatuto ocorrem devido a determinados processos de incriminação, reforçados pelo trabalho das instituições, principalmente as de internação ou semiliberdade, que ao invés de garantir os direitos dos adolescentes promovem ainda práticas informais punitivas¹.

De certo modo, o estigma atribuído aos jovens que infringiram as leis expressa esta correspondência entre a forma como são identificados e a maneira como são tratados. O conteúdo moral da designação *menor infrator*, ainda utilizada na mídia, exprime o sentido da desqualificação social predominante, o que reforça a ideia de que são perigosos. Sendo assim, entende-se que o adolescente merece a punição e não a socioeducação. Efetivamente, ainda que o

Estatuto determine o processo e o julgamento considerando o ato praticado, a ênfase não tem recaído sobre o ato, mas sobre quem o cometeu, o adolescente percebido como sujeito irrecuperável, que precisa ser severamente punido.

3 A SOCIOEDUCAÇÃO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Em 2012, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) foi instituído, incluindo mudanças que alteram significativamente a forma de execução destas medidas. O SINASE apresenta a racionalidade de um sistema criado para padronizar a execução das medidas socioeducativas, conforme os princípios dos direitos humanos. De acordo com a lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, o SINASE é "o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei."

Segundo a lei do SINASE, o sistema foi instituído com o objetivo de contribuir para a organização da rede de atendimento socioeducativo; assegurar conhecimento rigoroso sobre as ações do atendimento socioeducativo e seus resultados; promover a melhora da qualidade da gestão e do atendimento socioeducativo e disponibilizar informações sobre o atendimento socioeducativo.

Como princípios da ação socioeducativa constam: legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos; prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; proporcionalidade em relação à ofensa cometida; brevidade da medida em resposta ao ato cometido; individualização, considerando-se a idade, capacidade e circunstâncias pessoais do adolescente; mínima intervenção, restrita ao necessário para a

realização dos objetivos da medida; não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

A lei que institui o SINASE define como direitos individuais dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, o direito de ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial; o direito de ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em unidade mais próxima de seu local de residência; o direito de ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença; o direito de peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias; o direito de ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar; o direito de receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação; o direito de receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e o direito de ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Ao cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, a lei determina a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA), que é definido como um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o

adolescente. Este plano deve ser elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica de determinado programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável. O PIA deve conter os resultados da avaliação interdisciplinar; os objetivos declarados pelo adolescente; a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional; atividades de integração e apoio à família; formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e as medidas específicas de atenção à sua saúde. cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, deve o plano individual conter a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida; a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas. O prazo para sua elaboração é de 45 dias contados a partir da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

O Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (2013-2022) tem como um de seus objetivos estabelecer diretrizes para a integração do SINASE com o SUS, SUAS, Segurança Pública, Educação, Cultura, Esporte, Trabalho, Habitação e Justiça, Cultura, Esporte e Lazer. Define como meta a redução de 50% da taxa de internação de adolescentes em conflito com a lei até o ano de 2015. Estabelece como foco a socioeducação por meio da construção de novos projetos de vida, pactuados com os adolescentes e consubstanciados em Planos Individuais de Atendimento.

4 O SINASE DIANTE DOS PROCESSOS DE SUJEIÇÃO CRIMINAL

Apesar das inovações trazidas na lei do SINASE, a implementação desta política tem apresentado um quadro de violação de direitos cometidos pelas instituições encarregadas da socioeducação. Tal fato foi demonstrado no relatório *Um Olhar Atento às Unidades de Internação e Semiliberdade*, publicado

pelos promotores de justiça com dados coletados durante as inspeções realizadas em 88,5% das unidades de internação e de semiliberdade do país, no período entre março de 2012 e março de 2013². De acordo com este relatório, o SINASE enfrenta uma série de desafios. Um dos problemas prementes é a superlotação que foi verificada em 16 estados, sendo que em 5 deles as unidades chegavam a suportar mais do que o dobro de sua capacidade: Ceará (202,8%,), Paraíba (202,5%), Alagoas (324,7%), Mato Grosso do Sul (354,1%) e Maranhão (458,9%). No total, o sistema oferece 15.414 vagas, mas comporta 18.378 internos.

O desrespeito aos parâmetros do SINASE foi identificado também nos modos de gestão, pois a maior parte dos estabelecimentos não separava os internos provisórios dos definitivos, nem os adolescentes por idade, por compleição física e pelo tipo de infração cometida. As evasões também foram registradas, contando um total de 129, o que corresponde à fuga de pelo menos 1.560 adolescentes, ou seja, 8,48% do total de internos no país. Conforme o relatório, a individualização nos procedimentos para reabilitação não ocorre na maioria das unidades do sistema de medidas socioeducativas há pelo menos quinze anos. Ademais, verificou-se a inadequação institucional na maioria das unidades pertencentes aos estados do Piauí (100%), Roraima (100%), Sergipe (100%), Goiás (85,7%), Paraíba (80%), Pará (75%), Rio de Janeiro (71,4%) e Mato Grosso (75%), por apresentarem algum dos problemas relacionados com a falta de higiene, conservação, iluminação e ventilação.

Com relação ao perfil desses adolescentes, 95% dos jovens são do sexo masculino, sendo a maioria com idade entre 16 e 18 anos. Os atos infracionais cometidos pelos jovens que estão nas unidades de internação e de semiliberdade são roubo (38,1% dos casos), tráfico (26,6%), homicídio (8,4%) e furto (5,6%), segundo o Levantamento Nacional SINASE 2012.

Estes dados permitem perceber que o sistema não está funcionando no sentido do rompimento do

estigma associado a estes adolescentes. Pelo contrário, a incapacidade de as instituições realizarem um trabalho efetivo de recuperação dos adolescentes tem se traduzido em violência, seja entre os internos, seja dos internos com os agentes socioeducativos. Na prática reproduz-se o que Misse (2010, p. 23) chamou de sujeição criminal, que são processos de rotulação, estigmatização e tipificação produzidos em experiências de incriminação. Nestes processos, o sujeito que apresenta os sinais da pobreza é representado socialmente como um potencial criminoso, como alguém que não se submete às regras sociais. Tendo cometido um crime, ele é considerado um sujeito irrecuperável. Sua identidade não depende de seus atos, pois é produzida a partir do estigma e não do seu comportamento.

Tal processo dificulta o trabalho de reabilitação destes adolescentes. As pesquisas têm demonstrado que quando os adolescentes chegam a ingressar no sistema de medidas socioeducativas, a tendência é continuar suportando este processo, que inclusive pode ter sido iniciado na sua infância. A polícia, a mídia e a moralidade pública, segundo Misse (2010), têm reforçado o estigma que se reproduz no interior das instituições. De certo modo, a ineficácia na execução de medidas socioeducativas é consequência da subordinação destes adolescentes à ação violenta dos operadores encarregados da socioeducação. Aliás, foi comprovado que após a inserção no sistema, os adolescentes acabam tornando-se mais violentos³.

Pesquisa do CNJ e IPEA (2012, p.14), realizada com 17.502 adolescentes internados, registra como alto o índice de reincidência (54%). Indica, inclusive, ser a infração respondida no momento da pesquisa mais grave do que a anterior. A pesquisa também confirma a forma como estes adolescentes são submetidos aos processos de incriminação. Com relação à violação de direitos pela forma como se dirigiam a eles, 28% afirmaram ter sofrido algum tipo de violência física por parte dos funcionários, 10% por parte da Polícia Militar da unidade de internação e 19 relataram ter sofrido algum tipo de castigo físico dentro do estabelecimento de internação.

A distância entre as normas e a capacidade institucional para cumpri-las situa o problema numa dimensão que até então não tem sido priorizada. De um modo geral, as pesquisas apontam para a falta de financiamento ou de capacitação como se tais medidas fossem suficientes para romper os processos de sujeição criminal impostos a estes adolescentes. Sendo assim, não se discutem a gestão dessas instituições, a forma como se dá a participação das Organizações Não Governamentais dentro do sistema, as formas de inserção das instituições religiosas, enfim, não são criadas as condições para a concretização das mudanças almejadas no período de elaboração do Estatuto.

Aliás, o SINASE, ainda que possa ser definido como um sistema aberto, não favoreceu a participação social autônoma. As famílias dos adolescentes têm sido convocadas apenas para participar na elaboração do PIA, mas não dos processos de deliberação da política. As ONGs, os agentes socioeducativos, assistentes sociais e psicólogos têm participado do funcionamento do sistema, mas nada se sabe acerca da influência deles sobre as decisões tomadas dentro das unidades. Os agentes envolvidos no processo em grande parte são contratados, o que torna mais difícil a construção de uma trajetória inovadora, criativa, capaz de produzir mudanças pela reflexão sobre a experiência profissional.

A tendência observada tem sido a de acirramento dos conflitos travados com os adolescentes internados. Desse modo, não se executa nem a segurança, que poderia ser fornecida num esquema panóptico, e nem uma prática alternativa capaz de concretizar o PIA, pois o que prevalece é a inadequação institucional que aumenta a tensão, o medo, a insegurança, levando em determinados momentos à repressão e à violação de direitos contra os internos.

O sistema, afastado das forças éticas da sociedade civil (família, igrejas, ONGs, profissionais etc.), capazes de fazer com que as instituições funcionassem melhor, se depara diante de dificuldades praticamente intransponíveis. Sob o argumento da proteção e segurança, reproduzem-se, em seu interior, as antigas

práticas constitutivas de uma rotina estressante, em que a opressão se manifesta como norma.

5 CONCLUSÃO

A sujeição criminal à qual são submetidos os adolescentes em conflito com a lei é um processo que não deve ser excluído da análise acerca da execução das medidas socioeducativas. Portanto, ainda que haja a necessária cooperação das instituições nesta política, não significa que o processo se fará de forma a atingir os objetivos da socioeducação, caso não sejam incorporadas formas de participação social autônoma.

Da maneira como a política vem sendo executada, não se oferecem aos adolescentes chances para o desenvolvimento de outra forma de subjetividade. Em outras palavras, ainda que sejam realizadas mudanças, a possibilidade de reproduzir a violência, reforçando o estigma contra o adolescente, pode não ser eliminada das instituições do SINASE, caso não sejam modificadas as formas de gestão que inibem ou impedem a participação social, principalmente a possibilidade de participação das famílias destes adolescentes.

De certa forma, as chances de êxito desta política vão depender em grande parte da possibilidade de suplantar o paradigma criminalizante e o paradigma corretivo-repressivo e assistencial, revertendo o processo de acumulação da violência, cujo resultado tem sido a sujeição criminal dos adolescentes em conflito com a lei. Tal processo pode ser interrompido mediante a garantia de participação social autônoma nesta política, conforme consta no Estatuto que preconiza a gestão democrática e participativa na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

O SINASE apresenta desafios quanto à forma de gestão das políticas sociais, pela necessidade de troca de informação e de estreitamento da comunicação na rede de atendimento. No entanto, não se trata apenas de destacar a precariedade da estrutura de funcionamento, mas também de considerar o estigma que acompanha a vida dos jovens em cumprimento

de medidas socioeducativas. Aliás, o sistema significa um avanço com relação à gestão do sistema de medidas socioeducativas. No entanto, a lógica de seu funcionamento não precisa ficar reduzida à necessidade de cooperação institucional, na qual os atores envolvidos conferem organicidade ao sistema, pois é preciso garantir também a oportunidade do envolvimento das famílias destes adolescentes nos processos políticos decisórios que dizem respeito à execução desta política.

Notas Explicativas

- 1 Segundo a pesquisa CNJ (2012, p. 128), 28% dos adolescentes internados sofreram algum tipo de violência física por parte dos funcionários, 10% por parte da Polícia Militar da unidade de internação e 19 declararam ter sofrido algum tipo de castigo físico dentro do estabelecimento de internação.
- 2 Foram registrados 20.081 adolescentes em cumprimento de medidas de privação e restrição de liberdade, sendo 18.378 submetidos à medida socioeducativa de internação (provisória, definitiva e internação-sanção), e 1.703 inseridos no regime da semiliberdade. De um total de 443 unidades, foram visitadas 392, sendo 287 unidades de internação e 105 unidades de semiliberdade.
- 3 Baratta (2002, p. 182) reconheceu que o cumprimento da medida não resguarda o adolescente da incriminação dos profissionais envolvidos na sua execução. Destacou que as sucessivas recomendações às instâncias oficiais de assistência e controle social, ao contrário do que se presume, aumentam as chances de ele ser selecionado para uma carreira criminosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARATTA, Alessandro. Prefácio. In: BATISTA, V. M. *Difíceis Ganhos Fáceis*: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BAZON, Marina Rezende. *Psicoeducação*: Teoria e Prática para a Intervenção junto a Crianças e Adolescentes em Situação de Risco Psicossocial. Ribeirão Preto: Holos, 2002.
- BRASIL. Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 jan. 2012.

- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). *Justiça Infantojuvenil:* Situação atual e critérios de aprimoramento. Relatório de Pesquisa. Brasília: Ipea, 2012.
- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Relatório da Infância e Juventude. *Resolução nº 67/2011*: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: CNMP, 2013.
- MISSE, Michel. Cinco teses equivocadas sobre a criminalidade urbana no Brasil: uma abordagem crítica acompanhada de sugestões para uma agenda de pesquisas. In: Violência e Participação Política no Rio de Janeiro. *Série Estudos*, IUPERJ, Rio de Janeiro, n. 91, 1995.
- MISSE, Michel. Crime, Sujeito e Sujeição Criminal: Aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria "bandido". *Lua Nova*, São Paulo, v. 79, p. 15-38, 2010.
- REUTER, Cristina. *Criminologia e Subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- RIZZINI, Irene. *O Século Perdido*: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro: Petrobrás BR: Ministério da Cultura: USU Ed. Universitária: AMAIS, 1997.³